LEI N° 12.081, DE 05.03.93 (D.O. DE 08.03.93)

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** O vencimento básico dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios será o constante do Anexo I.
- **Art. 2º -** A gratificação de representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no Art. 2º do Lei Estadual Nº 11.534, de 08 de março de 1989.
- **Art. 3º -** A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no Art. 3º da referida Lei Nº 11.534/89.
- Art. 4º Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta lei.
- **Art. 5º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de março de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES JOÃO DE CASTRO SILVA